LEI Nº 1.166, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza a liquidação e o pagamento antecipado dos contratos decorrentes da Chamada Pública de agricultores familiares rurais e empreendedores familiares rurais do ano de 2020, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Institui o regime de liquidação e pagamento antecipado dos contratos decorrente da Chamada Pública de agricultores familiares rurais e empreendedores familiares rurais para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar dos alunos de educação básica pública para o ano de 2020, em decorrência dos efeitos negativos da pandemia do “novo coronavírus” (covid-19).

§ 1º - A autorização desta Lei permite a liquidação e o pagamento antecipado dos contratos atualmente em vigor com os agricultores familiares rurais e empreendedores familiares rurais para fornecimento de gêneros alimentícios à merenda escolar.

§ 2º - Os valores antecipados dos contratos funcionam como um financiamento emergencial do Município, cujas quantias contratadas e efetivamente pagas aos agricultores familiares rurais e empreendedores familiares rurais sofrem a incidência de correção monetária, sem aplicação de juros, devendo ser quitados com gêneros alimentícios objeto do termo contratual.

§ 3º - Os reajustes provenientes de correção monetária nos valores antecipados pelo Município incidem com a periodicidade anual a contar da data do pagamento, observando o índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 2º - Os quantitativos, os gêneros alimentícios e os preços aos quais agricultores familiares rurais e empreendedores familiares rurais estão obrigados a entregar futuramente ao Município são os previstos nos respectivos contratados.

Parágrafo único – Os valores contratados podem ser revistos para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, garantindo a justa remuneração dos gêneros alimentícios, isto objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Art. 3º - A inadimplência total ou parcial de entrega dos gêneros alimentícios pelos agricultores familiares rurais e empreendedores familiares rurais constitui dívida de valor e devem ser inscritas em dívida ativa na forma do Código Tributário Municipal.

§ 1º - Não entregue os gêneros alimentícios, os agricultores familiares rurais e empreendedores familiares rurais devem ter suspenso o direito de licitar com o Município pelo período de 02 anos.

§ 2º - Pela inexecução parcial ou total de entrega dos gêneros alimentícios, incidirá a multa graduável, conforme gravidade do descumprimento, no percentual de até 10% do valor global do contrato.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° – Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei devem ser editados através de Decreto.

Art. 6° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 16 de Dezembro de 2020.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO